



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004583-86.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante ERIC COLOMBINI, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI-
AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO
RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1004583-86.2023.8.26.0363

Apelante: Eric Colombini

Apelados:

1. Itaú Unibanco S/A
2. Banco C6 S/A

Origem: Mogi Mirim – 1ª Vara

Juíza: Eliane Cassia da Cruz

Voto nº. 7.943

Valor da causa: R\$ 104.940,38

Ajuizamento: 7/10/2023

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Autor que realizou transferências para terceiro, visando à aquisição de veículo ofertado no *marketplace* do Facebook. Alegação de responsabilidade dos réus pela demora na realização do bloqueio e pela abertura da conta usada na prática da fraude. Responsabilidade civil dos réus não caracterizada. Falta de causalidade. Réus diligentes no bloqueio e nas providências que lhes cabiam, obtendo sucesso em impedir o esvaziamento completo da conta. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Eric Colombini em razão de sentença a fls. 496/506 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida contra Itaú Unibanco S/A e Banco C6 S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como de honorários fixados em 10% do valor da causa.

Pretende o apelante a reforma da sentença, julgando-se a ação procedente para condenar os apelados ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 94.930,38 e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Alega que a falha dos apelados foi determinante para que o golpe se concretizasse e que a juíza da origem não considerou a inversão do ônus da prova e tampouco que Banco C6 não juntou documentos em seu poder acerca da conta dos falsários. Ainda, deveriam ter sido aplicados os efeitos da revelia em relação ao Banco C6, e o Itaú, embora imediatamente comunicado do golpe, deixou de recuperar os valores, demorando 14 minutos para comunicar o Banco C6. Os danos morais, que no caso são presumidos, caracterizaram-se, ausente impugnação específica dos apelados.

Nas contrarrazões a fls. 534/551, o apelado Itaú requer o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. Alega que o apelante contribuiu para a realização do golpe, devendo ajuizar ação contra o estelionatário, e não contra o apelado, o qual não cometeu falha na prestação dos serviços, não se cogitando de fortuito interno. Ainda, tão somente o banco favorecido pode apurar saldo residual para devolução e o apelado agiu com rapidez ao notificar o Banco C6. Os danos morais, ademais, não se caracterizaram.

Intimado, o Banco C6 não apresentou resposta ao recurso.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (certidão a fls. 552), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório. O caso, ademais, não implica alta complexidade, para justificar julgamento presencial.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC. As razões da apelação manifestam inconformismo com a sentença de improcedência, requerendo a condenação dos réus ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais.

Cuida-se de golpe do falso intermediário. O autor, pretendendo adquirir veículo pelo *marketplace* do Facebook/OLX, ofertado por terceiro, realizou transferência via Pix, às 15h54 do dia 28/10/2021, no valor de R\$ 108.800,00, para conta mantida no Banco C6 (fls. 137)

Após perceber que foi vítima de golpe, o que, afirma, aconteceu imediatamente após a transferência, acionou o Itaú (banco da conta do autor), o qual comunicou o Banco C6 às 16h08 (fls. 62). O autor afirma que o terceiro lhe disse, por volta de 16h49 e 16h57, que sua conta sofreu bloqueio (fls. 10). Posteriormente, o autor recebeu a devolução de parte do valor (R\$ 39.820,00, fls. 63/64). Foi registrado boletim de ocorrência a respeito dos fatos (fls. 43/44).

A caracterização da responsabilidade civil, ainda que seja objetiva, depende da demonstração de nexos causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço que teria sido o causador do dano.

Não se cogita de atraso no bloqueio de valores ou nas demais providências a cargo dos réus. O Itaú comunicou o Banco C6 14 minutos após a realização da transferência – em tempo excessivamente curto, visto que certamente a comunicação do autor ao Itaú também tomou parte desse intervalo. Ainda, o extrato juntado pelo Banco C6 a fls. 319 demonstra que as transferências só foram realizadas até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16h19 (cerca de 11 minutos após o recebimento da comunicação pelo Itaú), concluindo-se que, após esse horário, incidiu o bloqueio que impediu o esvaziamento do restante da conta.

Certamente, dada a urgência desse tipo de situação, cabe às instituições financeiras agir com rapidez e eficiência, o que não significa que essas operações serão realizadas de forma automática ou instantânea – especialmente ao se considerar que, não obstante a urgência, o acionamento do MED demanda o mínimo de diligência e análise por parte das instituições envolvidas.

Ainda, o fato de o autor da fraude ter conta na instituição apelada não a torna responsável pelos prejuízos sofridos pelo apelante, não se falando em falha do serviço a seu cargo. Indica-se apenas esse fato, de a apelada ter permitido a abertura e movimentação de conta por fraudador, mas, em reforço, a utilização de conta bancária para praticar delito não gera responsabilidade civil, salvo se, depois de ter conhecimento que a conta é utilizada para fins ilícitos, a respectiva instituição não a bloqueia, mas não se cogita desta hipótese.

Assim, não se cogita de relação causal entre o serviço prestado pelos apelados ou deles esperado e o dano experimentado pelo apelante. O dano só se consumou graças à conduta não cautelosa do apelante, que não atuou com a diligência e zelo esperados na realização de transações envolvendo a compra de veículo, efetuando transferência para conta de estranho, sem se certificar suficientemente a respeito da segurança do negócio que realizaria. Realmente, não agiu com a cautela normal que se exige da pessoa comum.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

GOLPE DO LEILÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental. Ademais, cuida-se de valoração

e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. 2. Autora vítima de golpe ao tentar arrematar veículo em leilão eletrônico. Transferências realizadas para terceiro estelionatário, com conta aberta no banco réu. Pretensão de responsabilização do réu por abertura da conta usada na prática da fraude (conta para a qual o valor foi transferido por TED). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. 3. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004523-02.2025.8.26.0248; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

APELAÇÃO – Golpe do leilão falso - Ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da instituição bancária e dos golpistas - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa concorrente dos autores e determinando a restituição de metade do valor pago aos fraudadores, porém afastando a pretensão à reparação por danos morais – Inconformismo do banco réu – AFASTAMENTO DAS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – Autores que realizaram conjuntamente as tratativas relacionadas ao lance do bem, possuindo legitimidade ativa – Eventual responsabilidade da instituição bancária que não decorre de auxílio para o golpe, mas sim de suposta falha na verificação da autenticidade dos responsáveis pela abertura da conta – MÉRITO – ACOLHIMENTO - Suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico - Autores que transferiram valores para a conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu - Consumidor travou comunicação direta com os fraudadores, sendo induzido a transferir-lhes, voluntariamente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do lance falso, sendo tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas – A instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual os autores foram vítimas – Inexistência de relação de causalidade direta entre a abertura da conta corrente destinatária da quantia e os fatos narrados na petição inicial – O banco réu não foi responsável pelo leilão e sequer contribuiu para o início do contato entre os autores e o fraudador - Boa-fé dos autores que não é suficiente para atribuir ao banco a responsabilidade pela fraude – Ausência de nexo causal entre a conduta do réu e o dano experimentado pelos autores – Fato exclusivo de terceiro – Afastamento da condenação do banco réu que é medida de rigor – Manutenção da condenação à restituição no tocante aos demais corréus, ante a ausência de impugnação – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004368-27.2019.8.26.0533; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025)

Desse modo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da parte apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil. A verba honorária pertencerá meio a meio aos escritórios de advocacia dos réus.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR